



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720173/2014-36
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-004.223 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Embargante TOYOTA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Acolhem-se os embargos de declaração opostos pela embargante para, sem efeitos infringentes, dar nova redação ao “relatório” do Acórdão embargado (fls. 39465), como reproduzido ao final do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, dar nova redação ao "relatório" do Acórdão embargado (fls. 39465), na forma do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima identificada (fls. 39492/39496) em face de decisão exarada na sessão plenária de 14 de agosto de 2019 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que decidiu, mediante **Acórdão nº 1402-003.337**, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, por voto de qualidade, negar provimento ao pleito formulado e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2010

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. IN SRF Nº
243/02.**

A IN SRF nº 243/02 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 9.959/00.

Já houve admissibilidade prévia dos ED (fls. 39503/39506) e os fundamentos aduzidos são, resumidamente, os seguintes:

“Inconformada com os autos de infração, a ora Embargante apresentou defesa, demonstrando, no mérito, que os cálculos e ajustes realizados revelam-se consonantes com a lei nº 9.430/1996, bem como que as regras impostas pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002 violam o princípio da legalidade.

Demonstrou, adicionalmente, que a base de cálculo originalmente apurada pela fiscalização continha erros materiais com relação a três pontos: (i) duplicação de declarações de importação no tocante aos itens identificados pelos códigos 13041-22010, 27060-37041 e 89661-02X30; (ii) inconsistências na quantidade de produtos conforme ajustes na autuação, no que tange aos itens identificados pelos códigos PZU10-08016, PZU10-08014, 89661-02X50, 89661-02W00 e 88310-1A660; bem como (iii) importação com empresa não vinculada quanto ao produto identificado pelo código PZU10-08014.

Ao analisar a defesa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou-a parcialmente procedente, (i) mantendo a autuação no que se refere ao ajuste do preço de transferência pelo método PRL60 na forma determinada pelas dd autoridades fiscais e (ii) cancelando parte da exigência em relação a erros materiais apontados pela ora Embargante, conforme detalhado acima, de acordo com a ementa do julgado a seguir reproduzida:

[...]

O v. acórdão embargado, contudo, muito embora tenha reconhecido o cancelamento parcial dos valores discutidos diante dos mencionados erros

materiais, deixou consignado que tal exoneração referir-se ia somente ao item PZU10-080014, conforme transcrição abaixo:

Superado este aspecto, no mérito, assentou a decisão recorrida no sentido de acolher o resultado da diligência, dando provimento parcial à impugnação para afastar, por erro material (cálculos) em relação ao item “PZU1008014”.

Contudo, como se nota da r. decisão de 1ª instância, outros itens foram igualmente objeto de revisão e redução dos respectivos valores. A parte da decisão reproduzida a seguir deixa clara a redução também no que tange a outros itens, tais como aqueles identificados pelos códigos 27060-37041, 88310-1A660, 89661-02W00, 89661- 02X30 e PZU10-08016”.

De seu turno, o exame prévio de admissibilidade ponderou:

“O registro em questão diz respeito a matéria cuja apreciação pela DRJ resultou em decisão favorável à contribuinte, tendo sido tema de recurso de ofício acerca do qual assim se manifestou o colegiado:

Quanto à exoneração procedida pela Turma a quo, perfil com o entendimento exarado no acórdão prolatado, de modo que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida neste aspecto

Compulsada a decisão DRJ, às fls. 39385/39404, verifica-se que assiste razão à embargante, pois que, enquanto a decisão pela redução dos valores de IRPJ e CSLL lançados de ofício considerou a verificação de ocorrência de erros materiais, no auto de infração, em relação a outros itens além do de código nº PZU10-08014, no relatório do acórdão embargado, a síntese dessa decisão de primeira instância informa que o provimento parcial da impugnação decorreu do erro material apurado em relação ao item nº PZU10-08014, deixando de mencionar os demais.

Nesse ponto cabe destacar que não se verifica diferença entre os valores dos tributos mantidos pela DRJ e os valores desses tributos informados na decisão atacada.

*Por conseguinte, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ACOLHO os embargos inominados interpostos**, para correção do erro apontado no relatório do acórdão”.*

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

A tempestividade e representação da embargante já foram confirmadas, de modo que recebo e conheço dos presentes embargos.

No mérito, a celeuma restringe-se à busca, pela embargante, da correção de erro material no “relatório” do Acórdão embargado, oportunidade em que este Relator consignou, em relação à parte exonerada pela DRJ e objeto de recurso de ofício, que:

“Inicialmente, a DRJ baixou os autos em diligência (fls. 39175/39178) que, cumprida (fls. 39336/39350), permitiu o prosseguimento do julgamento.

Na decisão, o voto condutor, preambularmente rechaçou qualquer argumentação acerca da ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos, pontuando que, *“ao contrário do que entende a impugnante, às Delegacias de Julgamento (DRJs) não cabe apreciar questões acerca da eventual ilegalidade (ou inconstitucionalidade) das instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal – SRF (atual Secretaria da Receita Federal de Brasil – RFB), a qual são vinculadas, não possuindo a maior liberdade de apreciação que tem o CARF”*, impondo, assim, *“aplicar as disposições ali contidas, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade”*.

Superado este aspecto, no mérito, assentou a decisão recorrida no sentido de acolher o resultado da diligência, dando provimento parcial à impugnação para afastar, por erro material (cálculos) em relação ao item “PZU1008014”. (Ac. embargado – fls. 39465).

Pois bem, vejo que razão cabe à embargante.

Explico.

Atente-se para o parágrafo final do “relatório”, acima reproduzida: ***“...dando provimento parcial à impugnação para afastar, por erro material (cálculos) em relação ao item “PZU1008014”,*** o que acabou por levar ao entendimento de que a exoneração havida pela Turma *a quo* teria se restringido a ESTE item da impugnação (o que não é verdadeiro), acarretando a interposição dos ED ora apreciados.

Assim, ainda que – como reconhecido pela própria embargante e pelo exame prévio de admissibilidade dos embargos (*“nesse ponto cabe destacar que não se verifica diferença entre os valores dos tributos mantidos pela DRJ e os valores desses tributos informados na decisão*

atacada” – fls. 39506) -, certo é que as informações presentes no “relatório” restaram incompletas e necessitam ser aclaradas, até porque, como o Acórdão embargado assentou que, **“quanto à exoneração procedida pela Turma a quo, perfilo com o entendimento exarado no acórdão prolatado, de modo que NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida neste aspecto”**, poderia se concluir que citada exoneração restringir-se-ia tão somente ao item “PZU1008014”, o que, como visto acima, não corresponde à realidade.

Desse modo, cabe refazer e dar nova redação ao “relatório” do **Acórdão nº 1402-003.337**, prolatado por esta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul em 14 de agosto de 2019 (fls. 39465), para que fique constando na forma abaixo:

Redação original do “relatório” do Acórdão nº 1402-003.337 , de 14 de agosto de 2019 (fls. 39465)	Nova redação do “relatório” do Acórdão nº 1402-003.337 após o acolhimento dos presentes Embargos
<i>“Superado este aspecto, no mérito, assentou a decisão recorrida no sentido de acolher o resultado da diligência, dando provimento parcial à impugnação para afastar, por erro material (cálculos) em relação ao item “PZU1008014”.</i>	<i>“Superado este aspecto, no mérito, assentou a decisão recorrida: “DOS ERROS MATERIAIS A contribuinte alegou, em sua impugnação, erros materiais relativos (1) à duplicação de DIs; (2) à inconsistência nas quantidades ajustadas; e (3) a importações de não vinculadas (a empresa Plimer S.A.). Em face dessas alegações, os autos foram baixados em diligência, e a fiscalização revisou seus cálculos, apurando novos valores sujeitos à tributação dos preços de transferência, conforme a seguir sintetizado (valores em reais):</i>

Código do item	Autuação	Diligência
11110-22922-01	7.413.919,37	7.413.919,37
11410-22053	3.464.958,33	3.464.958,33
13401-22010	1.603.155,51	3.107.569,82 (2)
17000-37770	44.549.487,52	44.549.487,52
27060-37041	2.578.876,09	2.560.459,99 (1)
30300-12B80	2.947.041,49	2.947.041,49
30510-12C10	31.020.474,20	31.020.474,20
30510-12D30	14.696.578,58	14.696.578,58
45200-12201	7.841.072,23	7.841.072,23
81110-12C40	1.198.675,52	1.198.675,52
81150-12C40	1.196.292,94	1.196.292,94
88310-1A660	3.383.387,28	659.829,70 (1)
88650-12B40	1.044.935,61	1.044.935,61
88650-12E10	688.762,30	688.762,30
89650-12860	1.727.895,60	1.727.895,60
89661-02W00	1.936.986,16	468.108,46 (1)
89661-02X30	6.428.322,42	6.391.805,79 (1)
89661-02X50	1.644.067,64	1.644.067,64
PZU10-08014	758.938,80	(251.460,61) (3)
PZU10-08016	1.826.229,99	1.254.641,45 (1)
Total	137.950.057,61	133.625.115,95
Obs: Na diligência houve:		
(1) Redução do ajuste para 5 itens		
(2) Aumento do ajuste do item 13401-22010		
(3) Ajuste negativo para o item PZU10-08014		

Em sua manifestação acerca da diligência, a impugnante apenas discorda da nova apuração relativa ao item 13401-22010, para o qual o ajuste proposto no Relatório Conclusivo (R\$ 3.107.569,82) foi superior ao ajuste proposto inicialmente no Auto de Infração (R\$ 1.603.155,51), tendo havido um *reformatio in pejus*.

Assiste razão à impugnante.

Em que pese ter havido, no total, uma diminuição da matéria tributável, houve, quanto ao supracitado item, o alegado *reformatio in pejus*, inadmissível no caso em tela.

Isso porque a apuração dos preços de transferência deve ser feita item a item (visto que a IN SRF nº 243/2002 dispôs, em seu artigo 4º, § 2º, que o método deve ser aplicado “por bem, serviço ou direito”) e a Delegacia de Julgamento não pode agravar a exigência inicial (nem a total, nem a relativa a cada item).

A exigência só poderia ser agravada por novo lançamento, efetuado pela fiscalização, dentro do prazo decadencial, que já se esgotou.

Dessa forma, há que se considerar como ajuste relativo ao item 13401-22010 o valor original do Auto de Infração (R\$ 1.603.155,51).

Mas a premissa de que os ajustes devem ser feitos item a item também impede a existência de ajustes negativos, como o proposto pela fiscalização quanto ao item PZU10-08014. Isso porque um ajuste negativo, somado aos demais ajustes (positivos), implicaria a "compensação" com outros itens, diminuindo o seu ajuste.

Dessa forma, há que se considerar como ajuste relativo ao item PZU10-08014 o valor zero.

Recalcula-se a seguir a matéria tributável mantida nesta decisão (valores em reais):

Código do item	Autuação	Diligência	Decisão
11110-22922-01	7.413.919,37	7.413.919,37	7.413.919,37
11410-22053	3.464.958,33	3.464.958,33	3.464.958,33
13401-22010	1.603.155,51	3.107.569,82	1.603.155,51
17000-37770	44.549.487,52	44.549.487,52	44.549.487,52
27060-37041	2.578.876,09	2.560.459,99	2.560.459,99
30300-12B80	2.947.041,49	2.947.041,49	2.947.041,49
30510-12C10	31.020.474,20	31.020.474,20	31.020.474,20
30510-12D30	14.696.578,58	14.696.578,58	14.696.578,58
45200-12201	7.841.072,23	7.841.072,23	7.841.072,23
81110-12C40	1.198.675,52	1.198.675,52	1.198.675,52
81150-12C40	1.196.292,94	1.196.292,94	1.196.292,94
88310-1A660	3.383.387,28	659.829,70	659.829,70
88650-12B40	1.044.935,61	1.044.935,61	1.044.935,61
88650-12E10	688.762,30	688.762,30	688.762,30
89650-12860	1.727.895,60	1.727.895,60	1.727.895,60
89661-02W00	1.936.986,16	468.108,46	468.108,46
89661-02X30	6.428.322,42	6.391.805,79	6.391.805,79
Código do item	Autuação	Diligência	Decisão
89661-02X50	1.644.067,64	1.644.067,64	1.644.067,64
PZU10-08014	758.938,80	(251.460,61)	0,00
PZU10-08016	1.826.229,99	1.254.641,45	1.254.641,45
Total	137.950.057,61	133.625.115,95	132.372.162,23

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**. Crédito tributário mantido em parte, conforme a seguir demonstrado (valores em reais)''.

	Exigido	Exonerado	Mantido
IRPJ	34.390.850,63	1.394.473,85	32.996.376,78
Multa IRPJ	25.793.137,97	1.045.855,38	24.747.282,59
CSLL	12.024.421,64	502.010,59	11.522.411,05
Multa CSLL	9.019.316,23	377.507,94	8.641.808,29

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, dar nova redação ao “relatório” do Acórdão embargado (fls. 39465), na forma acima reproduzida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone